



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

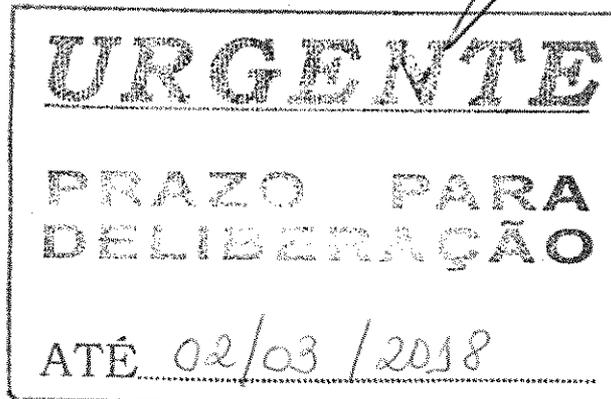
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2018.

Of. N° 1.485/2.018-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Legislação  
Justiça e Redação  
Bib. Preto, 01/FEV/2018  
Presidente



CÂMERA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO 15/JAN/2018 14:07 000007339

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei n° 367/2017 que: “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE, DENOMINADA ‘FEIRA DO SOL’ NO COMPLEXO RIBEIRÃO VERDE, CONFORME ESPECIFICA”, consubstanciado no Autógrafo n° 254/2017, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei institui a feira livre denominada “Feira do Sol”, estabelece normas de caráter regulamentar conforme a competência material do Município estabelecida no artigo 4º, inciso XVI, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 4º. ....*

*(...)*

*XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:*

*(...)*

*d) - disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;*

*(...)”*

Observa-se que essa competência não está prevista no rol do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, e não é legislativa e sim regulamentar, o que evidencia tratar-se de competência material ou de execução, a cargo do Poder Executivo.

Daí porque a pretensão da Câmara Municipal de legislar sobre o assunto fere o disposto no artigo 5º Constituição do Estado de São Paulo (independência e harmonia entre os poderes), o que resulta em inconstitucionalidade.

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

e independência entre os poderes (artigo 2º da CF e artigo 5º da CE) quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo:

*“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).*

*“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 97).*

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 254/2017** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**IGOR OLIVEIRA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**